



**Ilmo. Sr. Secretário de Administração,**

Prestando esclarecimentos sobre as impugnações apresentadas pelas empresas **ADALEX CONSTRUÇÕES LTDA** e **SELLIX AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO LTDA.**, vem informar o seguinte:

**Pontos Discutidos pela empresa ADALEX:**

**1) POPULAÇÃO:**

O Município se utilizou, para a elaboração das planilhas de composição dos custos estimados, o último índice oficial da população divulgado pelo IBGE em 2018, bem como o relatório mensal de coleta de RSU, que abrange o período de 2016 a 2018, não demonstrando aumento significativo em nenhuma data.

O fato de haver sido lançado no Portal da Prefeitura um afluxo de cerca 100 mil turistas em períodos festivos é propaganda com viés turístico e que não corresponde aos fatos. Por essa razão, o planejamento foi feito com base em dados fáticos, e a população oficial indicada pelo IBGE.

**2) EPI:**

Diferentemente do que a empresa impugnante considera como o ideal para cobrir os custos com EPI, sem apresentar nenhum formal que comprove tal assertiva, o Município considerou o percentual apresentado em sua planilha de composição de custo como o adequado.

**3) DESPESAS DE VALE TRANSPORTE, VALE REFEIÇÃO E CUSTO ASSISTENCIAL:**



O custo valor do vale-transporte está de acordo com o praticado na Região dos Lagos; os custos do vale-refeição e do assistencial estão de acordo com Acordo Coletivo 2018/2019, conforme consignado na planilha de composição dos custos.

#### **4) TEMPO OCIOSO NO ATERRO SANITÁRIO:**

A composição dos custos projetados pela utilização das viaturas empregadas no transporte dos resíduos para o aterro sanitário pressupõe que tais viaturas estejam disponíveis em tempo integral à disposição da contratante. Por essa razão, o tempo em que elas permanecem ociosas não serve de fundamento para qualquer modificação na estruturação da composição desses custos.

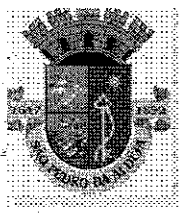
#### **5) CUSTOS DE PNEUS, PEÇAS, MANUTENÇÕES:**

Os valores projetados no planilhamento para cobrir essa despesa estão de acordo com o que vem sendo praticado na contratação de outros serviços realizados pelo Município. Deve ser considerado que qualquer mudança no perfil da projeção dos custos, como pleiteia a impugnante, teria que estar pautada em parâmetros referenciais, sob pena de ser questionado pelo TCE/RJ, como já aconteceu em outras ocasiões.

No que se refere ao acréscimo de mais uma viatura, o cálculo do número de viaturas necessário para a realização dos serviços não foi feito de forma aleatória; leva em consideração as distâncias a serem percorridas em confronto com as rotas a serem atendidas.

#### **6) VALORES DOS EQUIPAMENTOS:**

Não há razão para a exigência de veículos zero quilômetro, o que foi inclusive questionado pelo TCE/RJ, de forma que razoável a exigência de veículos com máximo de 3 (três) anos de uso.



### **7) IMPOSTOS:**

Muito embora não tenha sido apontado pela Impugnante o que estaria errado com relação aos impostos. As alíquotas utilizadas não apenas estão corretas, como foram ratificadas pelo TCE/RJ.

### **8) DESPESAS ADMINISTRATIVAS:**

O que pretende a Administração é a contratação de serviço de coleta de resíduos sólidos, devendo a contratada arcar com as despesas de manutenção preventiva e corretiva do equipamento de sua propriedade, de forma a estar apta ao cumprimento do objeto.

Quanto às despesas de consumo de água, aluguéis, IPTU, telefonia, alvarás de localização e Internet, estas são comuns, fazendo parte das despesas da empresa, independentemente de ser ou não contratada para a execução do objeto.

### **9) COLETA DE RESÍDUOS URBANOS - CAMINHÃO COMPACTADOR (QUANTIDADE DE EQUIPAMENTOS):**

O quantitativo de equipamentos e pessoal necessários ao cumprimento do objeto baseou-se no mesmo serviço prestado ao município entre os anos de 2016 e 2018, comprovando-se ser suficiente.

### **10) CARRO DE APOIO / SUPERVISÃO:**

Idem ao item anterior.

### **11) CUSTOS DE MÃO DE OBRA:**

Idem à resposta do item 9, ressaltando que os salários atribuídos às diversas funções foram obtidos de acordo com os dados da convenção coletiva de trabalho 2018/2019 do SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (número de registro no MTE: RJ002058/2018).

A Administração deve trabalhar com os dados presentes no momento da elaboração da licitação. Os eventos futuros serão analisados futuramente.



## **12) COLETA DE RESÍDUOS URBANOS - CAMINHÃO CARROCERIA**

Idem à resposta do item 11.

## **13) COLETA DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS E SAÚDE - FURGÃO**

Idem à resposta do item 11.

### **Pontos Discutidos pela empresa SELLIX:**

#### **1) ROTA 13 - Terça, quinta e sábado ou apenas terça e quinta:**

Assiste razão à empresa. De fato, houve um erro material no Edital. Por conta disso, sugere-se a publicação de uma errata, simplesmente para que seja considerada a informação presente no Anexo I e não na Tabela 14, sendo que isso em nada alterará as propostas das licitantes.

#### **2) Estimativas feitas pelo histórico**

Não foram indicados parâmetros para se aferir a alegação apresentada, sendo certo que os números descritos no edital foram todos baseados em suas devidas fontes e aprovados pelo TCE/RJ, não sendo possível, sem tais parâmetros, refutar os valores ali presentes.

#### **3) Quantitativos de equipamentos e indicadores essenciais**

Idem à resposta do item 2.

#### **4) Estimativa de custo**

Idem à resposta do item 2.



**5) Estimativa de custo**

Faz referência ao TCE/GO, que não tem qualquer ingerência sobre o Município de São Pedro da Aldeia.

**6) Quilometragem**

Idem à resposta do item 2.

**7) Peças e acessórios para manutenção**

Idem à resposta do item 5.

**8) Estimativa de custos e bonificação de custos indiretos**

O que pretende a Administração é a contratação de serviço de coleta de resíduos sólidos, devendo a contratada arcar com suas despesas, independentemente de ser ou não contratada para a execução do objeto.

**9) Tabela FIPE junho/2018 - Equipamento zero quilômetro**

Não há razão para a exigência de veículos zero quilômetro, o que foi inclusive questionado pelo TCE/RJ, de forma que razoável a exigência de veículos com máximo de 3 (três) anos de uso.

**10) Estimativa de coleta de difícil acesso**

Idem à resposta do item 2.

**11) Superdimensionamento de coletores**

Idem à resposta do item 5.



**12) Planilha EMO**

Idem à resposta do item 2.

**13) Roteirização**

Idem à resposta do item 2.

**14) Divergência entre rotas de coleta**

Assiste razão à empresa. De fato, houve um erro material no Edital. Por conta disso, sugere-se a publicação de uma errata, simplesmente para que seja considerada a informação presente na Tabela 15 - Rota 14, sendo que isso em nada alterará as propostas das licitantes.

**15) Custo de coletas dominicais**

Idem à resposta do item 2.

**16) Custo de lubrificantes e materiais**

Idem à resposta do item 5.

**DA CONCLUSÃO:**

Quanto à 1ª Impugnante, não identificamos nenhum ponto onde seja necessária qualquer tipo de alteração nos ditames do edital que impacte na lisura do certame. Quanto à 2ª Impugnante, entendo que deva ser acatada parcialmente sua impugnação, tão somente com relação aos itens 1 e 14, sendo necessária uma **ERRATA** para corrigir o erro material, sem necessidade de reabertura de prazo.

**LUCIANO SILVA PINTO**

**Secretário Municipal de Ambiente, Lagoa, Pesca e Saneamento**